

Id:15190CF6B8080FAF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI  
CNPJ: 06.553.820/0001-97  
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO  
CEP: 64640-000

DECRETO Nº 03/2026

**Dispõe sobre a prorrogação dos contratos temporários firmados com fundamento na Lei Municipal nº 546/2025, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Municipal nº 546/2025, que autoriza a prorrogação dos contratos temporários por igual período, até o limite de mais 01 (um) ano;

CONSIDERANDO a permanência da necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais desempenhados pelos servidores temporários contratados com fundamento na referida lei;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de assegurar a continuidade do serviço público, bem como a observância dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de racionalização administrativa do procedimento de prorrogação contratual, sem prejuízo da formalização individual dos registros funcionais,

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam prorrogados, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 546/2025, os contratos temporários firmados com fundamento na referida legislação que estejam vigentes ou que tenham vencido a partir da data de vigência deste Decreto, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal permitido.

**Art. 2º** A prorrogação de que trata este Decreto aplica-se exclusivamente aos contratos cuja necessidade temporária de excepcional interesse público permaneça devidamente caracterizada e justificada pela respectiva Secretaria Municipal.

**Art. 3º** A prorrogação será devidamente anotada nos registros funcionais dos servidores temporários, mediante formalização administrativa própria.

§1º Caberá às Secretarias Municipais responsáveis proceder à lavratura dos termos aditivos individuais.

§2º Os termos aditivos serão assinados pelos respectivos Secretários Municipais, observadas as competências administrativas internas.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Administração adotar as providências necessárias ao controle, registro e acompanhamento dos contratos prorrogados, garantindo a observância do prazo máximo previsto em lei.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 01 de janeiro deste ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa – PI, 04 de março de 2026.

Prefeito Municipal

FRANCISCO  
ERIVALDO DA  
SILVA:35711841300

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO ERIVALDO  
DA SILVA:35711841300  
Dados: 2026.03.04  
12:58:53 -03'00'

Id:13B5C77E5A7E0FA8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI  
CNPJ: 06.553.820/0001-97  
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO  
CEP: 64640-000

PARECER JURIDICO

**Assunto:** Prorrogação de contratos temporários – Lei Municipal nº 546/2025  
**Interessado:** Município de Santo Antônio de Lisboa – PI

## I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de avaliar a possibilidade jurídica e administrativa de prorrogação dos contratos temporários firmados com fundamento na Lei Municipal nº 546/2025, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos atualmente vigentes encontram-se próximos ao termo final, havendo a necessidade de análise quanto à manutenção da prestação dos serviços públicos desempenhados pelos servidores contratados.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 1. Base Constitucional

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão legal específica.

No âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Municipal nº 546/2025.

## 2. Autorização Legal para Prorrogação

O art. 4º da Lei Municipal nº 546/2025 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários por igual período, até o limite de mais 01 (um) ano.

Assim, há autorização legislativa específica que legitima a extensão do prazo contratual, desde que observados:

- o limite temporal máximo previsto na norma;
- a permanência da necessidade temporária que justificou a contratação originária.

Não se trata, portanto, de renovação automática ou indeterminada, mas de exercício de faculdade legal expressamente conferida ao Poder Executivo.

## 3. Permanência da Necessidade Temporária

Conforme manifestações das Secretarias Municipais, a necessidade que fundamentou as contratações permanece presente, especialmente nas áreas de:

- saúde,
- educação,
- assistência social,
- apoio administrativo,
- e demais serviços essenciais.

A interrupção abrupta dos vínculos acarretaria prejuízo direto à continuidade do serviço público, violando o princípio da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

Registre-se que a prorrogação ora analisada não implica transformação do vínculo em permanente, nem substitui a obrigatoriedade constitucional de realização de concurso público para cargos efetivos.

## 4. Princípio da Continuidade do Serviço Público

A Administração Pública deve garantir a continuidade dos serviços essenciais à população.

A eventual descontinuidade das atividades desempenhadas pelos servidores temporários poderia:

- comprometer políticas públicas em execução;
- gerar prejuízo social;
- ocasionar desorganização administrativa;
- acarretar custos adicionais decorrentes de novas contratações emergenciais.

A prorrogação, nos limites legais, revela-se medida razoável, proporcional e necessária.

## 5. Racionalização Administrativa

Considerando o elevado número de contratos temporários em vigor, a adoção de decreto coletivo para formalizar a prorrogação constitui medida de racionalização administrativa, compatível com os princípios da eficiência e economicidade.

A medida não dispensa a formalização individual, pois:

(Continua na próxima página)